

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA *CAMPUS* GOVERNADOR
VALADARES – UFJF/GV
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

GABRIELLY ALVES BELONATO

**DO BIOPODER À NECROPOLÍTICA: A HOMOTRANFOBIA COMO
PROJETO DE ESTADO E A OMISSÃO LEGISLATIVA COMO
POLÍTICA DE EXCLUSÃO**

GOVERNADOR VALADARES

2025

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA *CAMPUS* GOVERNADOR
VALADARES – UFJF/GV
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**DO BIOPODER À NECROPOLÍTICA: A HOMOTRANSFOBIA COMO
PROJETO DE ESTADO E A OMISSÃO LEGISLATIVA COMO
POLÍTICA DE EXCLUSÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito, da Universidade Federal de Juiz de Fora *Campus* Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Murilo Ramalho Procópio.

GOVERNADOR VALADARES

2025

GABRIELLY ALVES BELONATO

**DO BIOPODER À NECROPOLÍTICA: A HOMOTRANSFOBIA COMO PROJETO
DE ESTADO E A OMISSÃO LEGISLATIVA COMO POLÍTICA DE EXCLUSÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Departamento de Direito, da Universidade Federal
de Juiz de Fora *Campus* Governador Valadares,
como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovada em: ____ / ____ / ____

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. Murilo Ramalho Procópio
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)
Orientador

Esp. João Pedro Teixeira de Faria Viana
Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)
Membro convidado

Prof. Dra. Tayara Talita Lemos
Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)
Membro convidado

Respeito muito minhas lágrimas
Mas ainda mais minhas risadas
Escrevo, assim, minhas palavras
Na voz de uma mulher sagrada
Vaca profana, põe teus cornos
Pra fora e acima da manada

Gal Costa

RESUMO

A violência contra pessoas LGBTQIA+ no Brasil insere-se em um contexto histórico mais amplo, no qual a sexualidade é regulada pelo Estado como ferramenta de controle social. O presente trabalho analisa a omissão legislativa na criminalização da homotransfobia a partir das teorias do biopoder e da necropolítica, desenvolvidas por Michel Foucault e Achille Mbembe. Argumenta-se que a ausência de uma legislação específica não decorre de mero descaso, mas de um projeto estatal de higienização social que se opera pela invisibilização e precarização dessas vidas. O biopoder estabelece hierarquias de existência, definindo quais corpos são dignos de proteção e quais podem ser descartados. Já a necropolítica amplia esse fenômeno ao transformar a violência estrutural em um mecanismo de extermínio. Além disso, discute-se a atuação do Supremo Tribunal Federal na judicialização dos direitos LGBTQIA+, demonstrando que o ativismo judicial tem sido um instrumento necessário para mitigar as falhas do processo democrático, diante da inércia proposital do Poder Legislativo. Por fim, defende-se que a homotransfobia no Brasil não é acidental, mas um projeto de Estado que se perpetua por meio da omissão legislativa, da violência institucional e da naturalização da marginalização dessas populações.

Palavras-chave: Biopoder; Necropolítica; Homotransfobia; Invisibilização; Direitos LGBTQIA+; Omissão legislativa.

ABSTRACT

Violence against LGBTQIA+ individuals in Brazil is embedded in a broader historical context in which sexuality is regulated by the State as a tool for social control. This study analyzes the legislative omission in the criminalization of homotransphobia through the lens of biopower and necropolitics, as theorized by Michel Foucault and Achille Mbembe. It is argued that the absence of specific legislation is not merely a result of negligence but rather a state-driven social cleansing project that operates by rendering these lives invisible and precarious. Biopower establishes hierarchies of existence, determining which bodies deserve protection and which can be discarded. Necropolitics expands this phenomenon by transforming structural violence into an extermination mechanism. Additionally, the study explores the role of the Brazilian Supreme Court in the judicialization of LGBTQIA+ rights, demonstrating that judicial activism has been necessary to mitigate the failures of the democratic process in light of the intentional inertia of the Legislative Branch. Finally, it is asserted that homotransphobia in Brazil is not accidental but rather a state project perpetuated through legislative omission, institutional violence, and the normalization of the marginalization of these populations.

Keywords: Biopower; Necropolitics; Homotransphobia; Invisibility; LGBTQIA+ Rights; Legislative Omission.

LISTA DE ABREVIACÕES E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ABGLT	Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexo
ANAJURE	Associação Nacional de Juristas Evangélicos
ART	Artigo
CF/88	Constituição Federal de 1988
CID	Classificação Internacional de Doenças
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ES	Espírito Santo
EUA	Estados Unidos da América
GGB	Grupo Gay da Bahia
LGBT	Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transexuais
LGBT+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e mais identidades
LGBTI	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersexuais
LGBTI+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Intersexuais e mais identidades
LGBTQIA+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queer, Intersexuais, Assexuais e outras identidades
LGBTQIAPN+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queer, Intersexuais, Assexuais, Pansexuais, Não-binários e mais identidades
MG	Minas Gerais
MI	Mandado de Injunção
ONG	Organização Não Governamental
PATRI	Partido Patriota
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PL	Projeto de Lei
PL	Partido Liberal
PLC	Projeto de Lei Complementar
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade

PT	Partido dos Trabalhadores
RE	Recurso Extraordinário
RJ	Rio de Janeiro
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. O BIOPODER E A REGULAÇÃO DA SEXUALIDADE: A PRODUÇÃO DA INVISIBILIDADE DE PESSOAS LGBTQIA+	13
1.1. O BIOPODER E A REGULAÇÃO DA SEXUALIDADE	13
1.2. O BIOPODER E A PRODUÇÃO DA INVISIBILIDADE LGBTQIA+	16
2. DO BIOPODER À NECROPOLÍTICA: A HOMOTRANSFOBIA COMO PROJETO DE ESTADO	19
2.1. A BIOPOLÍTICA ATRAVESSADA PELA NECROPOLÍTICA: O BRASIL (AINDA) COLÔNIA	19
2.2. O RACISMO DE ESTADO E O BRASIL COMO O PAÍS QUE MAIS MATA PESSOAS LGBTQIA+	23
3. A OMISSÃO LEGISLATIVA COMO ESTRATÉGIA DE EXCLUSÃO	28
3.1. A TENSÃO ENTRE A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E O PODER LEGISLATIVO	28
3.2. A JUDICIALIZAÇÃO DOS DIREITOS DE PESSOAS LGBTQIA+.....	32
3.3. A OMISSÃO LEGISLATIVA NA CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOTRANSFOBIA E A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO Nº 26 ...	35
CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA	44

INTRODUÇÃO

A violência perpetrada contra pessoas LGBTQIA+ é fruto de um complexo processo histórico, cujos contornos atuais ganharam vida na modernidade, quando a sexualidade passou a ser um campo de intervenção política voltada aos interesses do capitalismo emergente. Nesse contexto, o conceito “biopoder”, desenvolvido pelo filósofo francês Michel Foucault (1999), ajuda a entender como o Estado atua na gestão da vida, promovendo a distribuição dos vivos em valor e utilidade. Adianta-se, contudo, que essa regulação da vida também possui uma dimensão mais perversa, consubstanciada na necropolítica (Mbembe, 2018), que se materializa toda vez que o poder soberano promove a violência direta, decidindo quem pode viver e quem deve morrer.

Em *História da Sexualidade: A Vontade de Saber*, Foucault (1999) revela a sexualidade como uma construção discursiva, moldada por práticas de poder e saber que visam organizar e regular os corpos. Na filosofia foucaultiana, tem-se que o biopoder é operado através da disciplina dos corpos e do controle das populações (biopolítica), hierarquizando quais vidas merecem ser protegidas e quais podem ser abandonadas. Achille Mbembe (2018), por sua vez, amplia esse conceito ao demonstrar que a necropolítica emerge como uma perversão da biopolítica, caracterizando-se pela capacidade soberana de decidir quem deve morrer.

O Brasil, país que lidera o ranking de assassinatos de pessoas LGBTQIA+ (GGB, 2025) é um exemplo claro da utilização prática do biopoder e da necropolítica, enquanto mecanismos de marginalização e extermínio. Nesse cenário, a omissão legislativa na criminalização da homotransfobia torna-se parte de um projeto estatal, pautado na promoção de políticas de higienização social, onde busca-se produzir e manter certas concepções excludentes de quem é normativamente humano (Butler, 2019). Por óbvio, dentro desse paradigma, é normativamente humano quem é digno de proteção estatal.

Seguindo este raciocínio, a ausência de legislação específica para a proteção da população LGBTQIAPN+ reflete o manejo da soberania estatal em favor da manutenção dos chamados “estados de exceção”, nos quais certos grupos são sistematicamente excluídos da proteção legal e, conseqüentemente, expostos a ciclos de violência e morte. Assim, insere-se a lacuna legislativa neste estado de excepcionalidade, com a finalidade de impor às pessoas *queer* uma existência precarizada, onde a negação de direitos fundamentais legitima sua marginalização e, em muitos casos, sua eliminação. Neste ponto, cumpre esclarecer que os “estados de exceção” teorizados por Mbembe (2018) refere-se a um regime jurídico-político

destinado a suspensão das garantias institucionais dos grupos socialmente indesejáveis, ou seja, não se confunde com a medida temporária de emergência idealizada por Carl Schmitt.

Destarte, diante da inércia proposital do Poder Legislativo, o ativismo judicial tem desempenhado um papel fundamental na garantia dos direitos LGBTQIA+ no Brasil. Através de uma atuação contramajoritária, o Supremo Tribunal Federal tem suprido lacunas legislativas ao reconhecer direitos como a união homoafetiva, o direito à identidade de gênero e a criminalização da homotransfobia como forma de racismo social. Entretanto, tem-se que esse protagonismo judicial não substitui a necessidade de uma resposta legislativa sólida e duradoura, uma vez que a ausência de normativas específicas mantém a instabilidade jurídica e favorece retrocessos.

Mediante o exposto, este trabalho tem como objetivo geral analisar como o biopoder e a necropolítica, à luz da normatização da vida, articulam a invisibilização e o extermínio enquanto ferramentas de controle social, determinando quem merece viver com dignidade e quem está condenado à precariedade. Especificamente, busca-se: (i) examinar os conceitos de biopoder e necropolítica na obra de Foucault e Mbembe, contextualizando-os no cenário brasileiro; (ii) discutir a invisibilidade e a violência estrutural contra pessoas LGBTQIA+ como consequência direta dessas tecnologias de poder; (iii) investigar os fundamentos do projeto de formação do Brasil-nação, para entender o manejo da soberania e o desenvolvimento do racismo de Estado; (iv) defender o ativismo judicial como um mecanismo necessário para corrigir as falhas democráticas e assegurar direitos fundamentais; (v) analisar a omissão legislativa e suas implicações jurídicas, com base na judicialização dos direitos LGBTQIAPN+, analisando, em especial, a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26.

Do ponto de vista metodológico, este trabalho estrutura-se a partir de uma abordagem qualitativa, fundamentada em pesquisa teórica e revisão bibliográfica, sendo que sua metodologia consiste na análise de conceitos desenvolvidos por Michel Foucault e Achille Mbembe, que são aplicados para compreender as relações de poder, exclusão e violência no contexto das pessoas LGBTQIA+. Para mais, são examinadas decisões judiciais relevantes, como a ADO nº 26, que reconheceu a homotransfobia como uma forma de racismo social.

O estabelecimento do referencial teórico envolveu a revisão de obras clássicas sobre biopoder e necropolítica, como *História da Sexualidade: A Vontade de Saber* (Foucault, 1999) e *Necropolítica* (Mbembe, 2018). Ademais, incorporam-se fontes empíricas, como relatórios atuais do Grupo Gay da Bahia e do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, que quantificam a violência contra pessoas LGBTQIA+, articulando dados brutos com a teoria

crítica. Dessa forma, a partir da triangulação entre teoria clássica, análise jurídica e dados empíricos, o estudo visa integrar elementos teóricos e empíricos para oferecer uma compreensão mais aprofundada do fenômeno em análise.

A relevância deste estudo consiste na sua urgência e atualidade, considerando que as manutenções das lacunas legislativas perpetuam a invisibilidade social e jurídica das pessoas LGBTQIAPN+. Assim sendo, este trabalho visa contribuir para o debate acadêmico sobre direitos fundamentais, justiça social e a efetiva proteção de grupos vulneráveis, propondo uma reflexão crítica sobre o projeto nacional de humanidade e sobre a necessidade de descolonizar as tecnologias de poder. Com isso, busca-se garantir a plena dignidade e desenvolvimento da população brasileira, com ênfase na valorização de todas as vidas, sem escalonamento.

1. O BIOPODER E A REGULAÇÃO DA SEXUALIDADE: A CONSTRUÇÃO DA INVISIBILIDADE DE PESSOAS LGBTQIA+

1.1. O Biopoder e a Regulação da Sexualidade

O conceito de biopoder, desenvolvido pelo filósofo francês Michel Foucault (1999), refere-se a uma forma de poder que se manifesta na administração da vida, regulando corpos e populações. Diferente do poder soberano tradicional, que se operava pela imposição da morte como expressão máxima de domínio, o biopoder desloca essa dinâmica para um modelo em que o Estado não apenas exerce coerção direta, mas também estrutura mecanismos de controle que estabelecem padrões de normatização da vida social. Dessa forma, o biopoder se articula não só pela repressão, mas pela regulação dos corpos, organizando práticas e discursos que determinam quem deve viver e sob quais condições.

Em diversos momentos de sua obra Foucault (1999) argumenta que esse poder se expressa de duas maneiras principais: pela disciplina, que atua no nível dos corpos individuais, moldando comportamentos e subjetividades; e pela biopolítica, que se ocupa da regulação de populações inteiras. No campo da sexualidade, a disciplina e a biopolítica atuam de forma conjunta, construindo uma moralidade pública acerca dos discursos que permeiam o “sexo”, de tal maneira que o comportamento heterossexual passa a ser visto como “saudável” e natural, ao passo que outras formas de orientação sexual são vistas como anormais e, em certas instâncias, são até patologizadas. Neste ínterim, argumenta Foucault:

Sobre tal pano de fundo, pode-se compreender a importância assumida pelo sexo como foco de disputa política. É que ele se encontra na articulação entre os dois eixos ao longo dos quais se desenvolveu toda a tecnologia política da vida. De um lado, faz parte das disciplinas do corpo: adestramento, intensificação e distribuição das forças, ajustamento e economia das energias. Do outro, o sexo pertence à regulação das populações, por todos os efeitos globais que induz. Insere-se, simultaneamente, nos dois registros; dá lugar a vigilâncias infinitesimais, a controles constantes, a ordenações espaciais de extrema meticulosidade, a exames médicos ou psicológicos infinitos, a todos um micropoder sobre o corpo; mas, também, dá margem a medidas maciças, a estimativas estatísticas, a intervenções que visam todo o corpo social ou grupos tomados globalmente (Foucault, 1999, p.135-136).

Em *História da Sexualidade: A Vontade de Saber*, obra fundamental no desenvolvimento deste trabalho, o autor destaca que, na Idade Média, a sexualidade já era regulada pela Igreja, que associava práticas sexuais ao pecado, com foco no controle do casamento e na moral cristã. Contudo, foi entre o final do século XVII e o início do século XVIII que a sexualidade passou a ser vista como uma questão de gestão populacional, com o

casamento heterossexual monogâmico sendo promovido como a forma legítima de expressão sexual, garantindo a reprodução e a transmissão de heranças, propriedades e valores familiares.

Essa visão utilitária da sexualidade foi explorada pela sociedade burguesa, que a vinculou ao desenvolvimento do capitalismo, incentivando o acúmulo de riquezas e a formação de uma força de trabalho disciplinada. Desse modo, o controle dos corpos e dos prazeres sexuais tornou-se essencial para manter o foco da população no trabalho, relegando as práticas não reprodutivas ao campo do desvio e da patologia.

Outrossim, destaca-se que a partir do século XIX a medicina e a psiquiatria consolidaram a heterossexualidade como norma ao criar o conceito de "sexualidade saudável", centrado na reprodução dentro do casamento monogâmico. Assim, práticas como a homossexualidade e a masturbação foram classificadas como doenças ou desvios, legitimando intervenções médicas e legais. Essa normativa foi ampliada por instituições sociais como escolas e igrejas, que difundiram uma "moralidade pública" heterossexual, enquanto o Poder Legislativo reforçou o controle sobre as sexualidades dissidentes por meio da criminalização de condutas e da omissão em garantir direitos, precarizando vidas que não se enquadravam no modelo dominante. A partir dessa conjugação de esforços, o biopoder passou a regular a sexualidade, articulando discursos religiosos, médicos, jurídicos e morais.

Isto posto, nota-se que o processo da construção da heterossexualidade como norma se deu de forma gradual, sendo que em um primeiro momento, a difusão dessa normatização se deu através das instituições informais, tais quais a religião, a família e a escola. Afinal, o controle social, para obter êxito, precisa da articulação desses agentes sociais para que a população passe por uma socialização primária, e, só assim, seja capaz de reconhecer discursos que serão transformados em normas. A lógica é simples, para que uma norma seja dotada de força normativa, necessariamente a sociedade precisa internalizá-la e reconhecê-la como produtora de direitos e deveres.

Essa introdução faz-se necessária para entender que nem sempre a sexualidade foi alvo de intervenção política, e que foram fatores econômicos, sociais e políticos que a transformaram em alvo de debate. Por isso, Foucault (1999) argumenta que a sexualidade é fruto mais de uma construção discursiva do que de fatores biológicos, não sendo, portanto, um dado natural. Salienta-se que isso não é negar o conceito "orientação sexual", pelo contrário, é uma forma de agregar valor ao seu significado concebendo que a sexualidade de cada sujeito só passou a ser estudada para se produzir o "etiquetamento". Nessa esteira, argumenta Foucault:

Essa técnica talvez tivesse ficado ligada ao destino da espiritualidade cristã ou à economia dos prazeres individuais, se não tivesse sido apoiada e relançada por outros mecanismos. Essencialmente, por um "interesse público". Não uma curiosidade ou uma sensibilidade coletivas; não uma nova mentalidade. Porém por mecanismos de poder para cujo funcionamento o discurso sobre o sexo — por razões às quais será preciso retornar — passou a ser essencial. Mas, por volta do século XVIII nasce uma incitação política, econômica, técnica, a falar do sexo. E não tanto sob a forma de uma teoria geral da sexualidade mas sob forma de análise, de contabilidade, de classificação e de especificação, através de pesquisas quantitativas ou causais (Foucault, 1999, p.26).

Ainda trabalhando com a filosofia foucaultiana, a eficácia do controle operado sobre os corpos pressupõe, não só a manipulação de discursos, como também a distribuição da espécie humana em grupos. Nesse sentido, o racismo emerge como uma tecnologia política essencial para justificar a separação de determinados grupos, entre os que devem viver e os que podem ser sacrificados pelo poder soberano. Conectando com outros conceitos a serem trabalhados, o grupo que pode ser sacrificado é aquele em que o processo de etiquetamento “inimigo”, ou, “mito do outro”, foi operado com êxito. Nessa perspectiva, o racismo transcende as noções biológicas de “raça” como herança genética, abrangendo outras formas de exclusão e discriminação sistemática. Tão logo, a regulação da sexualidade pelo biopoder explora o racismo, enquanto seu produto, determinando o agrupamento da espécie humana em valor e utilidade, estabelecendo quem é normativamente humano (Butler, 2019). Em relação a compreensão do racismo, enquanto tecnologia do biopoder, elucidada Foucault:

Ocorreu, a partir da segunda metade do século XIX, que a temática do sangue foi chamada a vivificar e a sustentar, com toda uma profundidade histórica, o tipo de poder político que se exerce através dos dispositivos de sexualidade. O racismo se forma nesse ponto (racismo em sua forma moderna, estatal, biologizante): toda uma política do povoamento, da família, do casamento, da educação, da hierarquização social, da propriedade, e uma longa série de intervenções permanentes ao nível do corpo, das condutas, da saúde, da vida quotidiana, receberam então cor e justificação em função da preocupação mítica de proteger a pureza do sangue e fazer triunfar a raça (Foucault, 1999, p.139).

Em síntese, o biopoder regula a sexualidade ao estabelecer hierarquias que naturalizam a heterossexualidade como norma, sustentada por instituições como a religião, a medicina, o direito e a moral burguesa, vinculada ao controle capitalista da força de trabalho. Essa normatização justifica o processo de invisibilização de grupos vulneráveis, o que é feito ao patologizar corpos dissidentes e omitir proteções estatais. Na próxima seção será visto como a regulação da sexualidade pelo biopoder não apenas normatiza padrões de gênero e comportamento, mas também estrutura condições que invisibilizam pessoas não heterocisnormativas, tornando algumas vidas mais protegidas e outras mais vulneráveis.

1.2. O Biopoder e a Produção da Invisibilidade LGBTQIA+

A invisibilidade da população LGBTQIA+ é uma das consequências mais marcantes do biopoder na regulação da vida, na medida em que o Estado, ao definir quais corpos e identidades são dignos de proteção, normaliza a exclusão por meio de mecanismos que se manifestam de formas institucionais e simbólicas. Essa invisibilização se reflete, entre outros aspectos, na ausência de políticas públicas inclusivas e na negação de direitos fundamentais, consolidando um cenário de precarização sistemática das vidas que fogem ao modelo heterocisnormativo.

A omissão legislativa em relação à criminalização da homotransfobia no Brasil ilustra bem essa estratégia de exclusão, onde a ausência de uma legislação específica que proteja a população LGBTQIAPN+ não é meramente um descuido, mas parte de um plano que busca silenciar e precarizar essas vidas, elegendo a homotransfobia como um projeto de Estado. Sem esse reconhecimento jurídico, a violência e a marginalização se tornam esperadas e naturalizadas, o que reafirma a ideia de que essas vidas são menos valiosas. Como aponta a psicanalista estadunidense Judith Butler (2019), em sua obra *Vidas Precárias*, o não reconhecimento social e jurídico condena esses corpos a um estado de precariedade, tornando-os vulneráveis à exclusão e à violência estrutural.

Essa lógica de precarização já se manifestava em práticas históricas, como o tratamento dado a pessoas *queer* em instituições de saúde mental, a exemplo do hospital psiquiátrico de Barbacena. Conforme retratado na série *Colônia (2021)*, dirigida por André Ristum, e baseada no livro *Holocausto Brasileiro (2013)*, de Daniela Arbex, pessoas que não se conformavam aos padrões heterocisnormativos eram submetidas a condições desumanas, em um processo de eliminação simbólica e física. Essa prática de segregação social, que visava à higienização da sociedade, revela o objetivo do biopoder em definir quem merece viver e quem pode ser descartado.

Ademais, entre os grupos LGBTQIA+, as pessoas trans enfrentam uma invisibilidade ainda mais cruel, marcada pela patologização histórica de suas identidades e pela exclusão econômica e social. Até recentemente, a identidade trans era classificada como transtorno mental em manuais psiquiátricos, a exemplo da CID (Classificação Internacional de Doenças), o que legitimava práticas de controle que condicionavam o reconhecimento jurídico da identidade de gênero a avaliações médicas (Unai, 2018). Essa patologização reforçava a ideia de que essas identidades precisavam ser corrigidas ou medicalizadas, estabelecendo uma norma que excluía aqueles que não se conformavam a ela.

Já no campo econômico, observa-se que a transfobia estrutural empurra pessoas trans para a informalidade, negando-lhes o acesso ao mercado de trabalho formal, de modo que a

precarização as conduz, muitas vezes, à prostituição e a outras atividades de risco, em um processo que evidencia o biopoder na determinação de quem pode ter uma existência digna e quem deve ser confinado à vulnerabilidade extrema. Neste ponto, nota-se que os mecanismos de exclusão se operam de forma interseccional, combinando invisibilidade, hipossuficiência econômica, discriminação e violência sistêmica que atravessam todas as esferas da vida.

Nada obstante, no âmbito das políticas públicas, a educação é outro campo onde esse processo de invisibilização se manifesta. A resistência a propostas de educação sexual inclusiva, promovida por setores conservadores e religiosos, tem como objetivo impedir a visibilidade de questões relacionadas à diversidade de gênero e orientação sexual, fazendo com que esse apagamento nas escolas prive a população LGBTQIA+ de galgar espaços seguros, reafirmando, assim, a marginalização ao silenciar suas vivências (Hellessheim; Rosa; Silva, 2023).

Acrescenta-se ao debate que a manipulação dos discursos contrários à educação sexual inclusiva é monopolizada pela extrema direita, através de um discurso vazio sedimentado na “ideologia de gênero”. Nobberto Bobbio (Morais, 2018) pondera existir dois significados para ideologia, um fraco e um forte. O fraco diz respeito a um conceito neutro, responsável pela organização dos valores políticos orientadores dos comportamentos coletivos. Já o forte, associado a “ideologia de gênero”, é aquele que acredita que as noções ideológicas – pautadas no senso comum – são contrárias aos conceitos criados cientificamente. Nesse sentido, o gênero seria uma convenção social utilizada como manobra política, sendo que o único gênero real seria o biológico – aquele que a pessoa nasceu. Por óbvio, essa retórica visa negar a existência de pessoas trans, relegando-as à invisibilidade social.

Destarte, atualmente, o Brasil passa por um momento social e político onde a manipulação do biopoder tenta ser operada não só através da omissão legislativa, como também através da criação de leis que impeçam a construção de um Estado Democrático de Direito voltado ao livre desenvolvimento da pessoa humana. Isso fica demonstrado na proposição do Projeto de Lei nº 10.577/2018, apresentado pelo deputado Cabo Daciolo (PATRI-RJ) – atualmente filiado ao partido Republicanos – no ano de 2018, que almeja alterar o artigo 3º da Lei nº 9.934/96 – que estabelece as diretrizes da base educacional –, para proibir a disseminação da “ideologia de gênero” nas escolas (Câmara dos Deputados, 2018). Colocando em outras palavras, o referido projeto de lei visa segregar as pessoas trans do projeto nacional, mediante a manutenção do sistema escolar como primeiro segmento do aparato de seleção e de marginalização da sociedade, de modo a conservar a estrutura verticalizada da República.

Além disso, o biopoder também tem sido operado por meio da tentativa de retroceder conquistas jurídicas já alcançadas, a exemplo do Projeto de Lei 580/2007, que busca proibir o

casamento entre pessoas do mesmo sexo. Ressalta-se que, apesar do Supremo Tribunal Federal ter reconhecido, em 2011, a união homoafetiva como entidade familiar, garantindo direitos equivalentes ao casamento heterossexual, a proposta legislativa visa restringir esse reconhecimento, reafirmando a ideia de que as relações LGBTQ+ são menos legítimas. Esse tipo de iniciativa reforça as hierarquias sociais que negam a essas pessoas o direito pleno ao reconhecimento jurídico, consolidando sua posição de invisibilidade através da supressão de direitos civis básicos.

Esses exemplos demonstram que o biopoder não se limita a ações de controle explícitas, mas é operado de forma sutil, através da omissão, da negação de direitos e da normalização da violência simbólica. Ao relegar a população LGBTQIAPN+ a um estado de invisibilidade, o Estado cria e perpetua condições que dificultam sua sobrevivência digna, e, mais do que isso, perpetua a subjugação de corpos dissidentes. Essa invisibilização é, portanto, uma estratégia ativa do Estado que, através da regulação da sexualidade, visa manter a arquitetura social excludente.

Por fim, nota-se como a construção da invisibilidade da população LGBTQIA+ é um processo estrutural, sendo sustentado não só pela omissão estatal na criminalização da homotransfobia, como também pela ausência de políticas públicas, pela exclusão simbólica e pela supressão de direitos. No próximo capítulo, será analisado como o conceito de necropolítica expande a dimensão desse processo, de tal modo que o poder soberano conjuga esforços para transformar a invisibilidade em violência direta, potencializando a ideia de que determinadas vidas são descartáveis no contexto da homotransfobia.

2. DO BIOPODER À NECROPOLÍTICA: A HOMOTRANSFOBIA COMO PROJETO DE ESTADO

2.1. A Biopolítica atravessada pela Necropolítica: o Brasil (ainda) colônia

Até este momento do trabalho, partindo da filosofia foucaultiana, resta claro que o poder não se configura como algo isolado, sendo determinado e compreendido num feixe de relações sociais, que se constroem, evoluem e se concretizam em um dado momento histórico (Lima, 2018, p.24). Essa historicidade do poder, sob a perspectiva do biopoder, faz com que ele se atualize ao longo do tempo, criando mecanismos de disciplina e controle que se façam eficazes dentro de uma sociedade, com o intuito de manter certos modelos sociais hegemônicos.

Nesse sentido, surge o conceito “necropolítica”, desenvolvido pelo filósofo camaronês, Achille Mbembe (2018), enquanto um novo diagrama de força articulador do tecido social, que se forma a partir da dialética entre os conceitos biopoder, soberania e “estados de exceção”. Em verdade, o nascimento do conceito “necropolítica” se deu no ensaio que recebe o mesmo nome, *Necropolítica*, concebido a partir do diálogo com Foucault nas obras *Em Defesa da Sociedade* e no último capítulo da obra *História da Sexualidade: A Vontade de Saber*, intitulado “Direito de Morte e Poder Sobre a Vida”.

Repise-se que o biopoder se desenvolve no corpo social de duas maneiras: pela disciplina, que atua no nível dos corpos individuais a fim de moldar subjetividades, e pela biopolítica, que regula a vida das populações através da hierarquização de vidas. A biopolítica, enquanto cálculo político, interessa mais a este tópico, já que é a responsável por promover a regulação populacional a partir da gestão direta da vida, articulando estratégias de “fazer viver e deixar morrer”. Defende-se, portanto, que a necropolítica é uma expansão perversa da biopolítica, tendo em vista que sua essência se converge no poder de determinar como algumas pessoas podem viver e como outras devem morrer. Tão logo, a necropolítica corresponde a gestão do direito de vida e morte pelo Estado que, através de sua ação ou omissão, decide quem vive e quem morre.

Seguindo este mesmo raciocínio, articula a antropóloga Fátima Lima (2018), em seu artigo *Bio-necropolítica: diálogos entre Michel Foucault e Achille Mbembe*, traçando compreensões pertinentes a este trabalho, a exemplo da percepção de que o biopoder e a biopolítica andam lado a lado, de tal modo que tais conceitos são indissociáveis, e que, juntos, formam a máquina “biopoder-biopolítica”. A partir das teorias dos autores supracitados, a antropóloga concebe o conceito “bio-necropolítica” à brasileira, problematizando diagramas de

poder acerca do imagético de vida digna e vida vivível no Brasil contemporâneo. Para tanto, ela articula reflexões sobre necropolítica através de considerações feitas por Mbembe (2017) na sua obra *Políticas da Inimizade*, destacando os seguintes questionamentos feitos pelo autor:

A noção de biopoder será suficiente para designar as práticas contemporâneas mediante as quais o político, sob a máscara da guerra, da resistência ou da luta contra o terror, opta pela aniquilação do inimigo como objetivo prioritário e absoluto? A guerra, não constitui apenas um meio para obter a soberania, mas também um modo de exercer o direito de matar. Se imaginarmos a política como uma forma, devemos interrogar-nos: qual é o lugar reservado à vida, à morte e ao corpo humano (em particular o corpo ferido ou assassinado)? Que lugar ocupa dentro da ordem do poder (Lima, 2018 *apud* Mbembe, 2017, p. 108).

Além disso, em *Necropolítica*, o autor camaronês se debruça sobre os processos de fazer viver e fazer morrer em contextos coloniais e neocoloniais, regulados pelo regime escravista, ampliando a lente de compreensão do mundo para além do conceito biopolítico desenvolvido por Foucault. Sob esse novo prisma, a soberania ganha protagonismo, na medida em que tem sua expressão máxima representada no controle da mortalidade pelo governo, consistindo na habilidade de definir quais vidas têm valor e quais podem ser descartadas. E, considerando que a soberania é um atributo do Estado, deve-se buscar compreender os fundamentos do projeto de formação do Brasil-nação, para então, possibilitar o entendimento de como ele maneja sua soberania em favor da criação dos “estados de exceções”.

O Brasil, filho legítimo da tradição colonial, sustenta sua arquitetura social mediante uma biopolítica que é constantemente atravessada pela necropolítica, com o objetivo claro de fazer com que o poder soberano seja reatualizado cotidianamente (Hellessheim; Rosa; Silva, 2023, p.47). À luz desse entendimento, esclarece Mbembe (2018) que “[...] a ocupação colonial contemporânea é um encadeamento de vários poderes: disciplinar, biopolítico e necropolítico. A combinação dos três possibilita ao poder colonial a dominação absoluta sobre os habitantes do território ocupado”. Esse engenho faz com que a lógica da disciplina e regulação dos corpos existentes no modelo escravocrata, seja reconfigurado de modo a incidir sob novas formas dentro da democracia.

Para reforçar a ideia apresentada, acrescenta-se ao debate outro trecho extraído da obra *Políticas da Inimizade*:

No fundo, desde a sua origem, a democracia moderna necessita, para dissimular a contingência dos seus fundamentos e a violência que lhe é intrínseca, de um invólucro quase mitológico. Lembramos que a ordem democrática, a ordem da plantação e a ordem colonial mantiveram, durante muito tempo, relações geminadas. Estas relações estão longe de ter sido acidentais. Democracia, plantação e império colonial fazem objectivamente parte de uma mesma matriz histórica. Este facto originário e

estruturante é central a qualquer compreensão histórica da violência da ordem mundial contemporânea (Mbembe, 2020, p.43).

Considerando o caminho argumentativo ora traçado, pode-se afirmar com certa precisão que o projeto de Estado concebido nos dias de hoje ainda é o mesmo que o difundido pela mentalidade ocidental dos portugueses, quando da colonização do Brasil. Por isso, o escritor Milton Santos (1997) tece a pertinente afirmação de que o modelo cívico brasileiro é herdado da escravidão, tanto o modelo cívico cultural como o cívico político. Diz-se, portanto, que o modelo escravocrata segue sendo o projeto de Estado brasileiro, marcando ainda hoje as relações sociais do país.

Dessa forma, a estrutura colonial, embora aparentemente superada pela modernidade democrática, mantém-se viva na forma como o Estado continua a gerir as populações subalternizadas. A lógica do sistema *plantation*, analisada por Mbembe (2018), permanece operando sob a engrenagem da precarização econômica, da violência estatal e da exclusão social, de modo que o aparato estatal não apenas legitima a desigualdade, mas a reproduz sistematicamente, redefinindo quem pode viver e quem será condenado à morte social.

Isto posto, o racismo e o heterossexismo que instrumentalizaram a colonização, se perpetuam como bases fortes e bem enraizadas na sociedade brasileira, de tal modo que pode-se dizer que a homotransfobia é estruturada e estruturante da República Federativa do Brasil (Cruz, 2021). Nesse contexto, apesar da Constituição Federal “Cidadã” de 1988 elencar como objetivo fundamental em seu artigo 3º, inciso IV, a promoção “do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação”, deve-se reconhecer que esse é o seu objetivo declarado, sendo seu objetivo real a manutenção dos privilégios das classes dominantes, do mesmo modo como ocorria nas sociedades coloniais e burguesas.

Caminhando para a conclusão deste tópico, já tendo definido a homotransfobia como projeto de Estado, cumpre esclarecer o que seria “estados de exceção” na dinâmica do necropoder. O “estado de exceção”, segundo o autor camaronês, refere-se a um regime jurídico-político no qual o Estado suspende garantias legais e institucionais para determinados grupos sociais, permitindo que sua soberania atue sem restrições.

Ao articular soberania e violência, o Brasil institui *estados de exceção* por intermédio da suspensão de garantias legais para grupos específicos, distribuindo desigualmente o direito à vida, tanto na sua dimensão vertical (direito de manter-se vivo) quanto na sua dimensão horizontal (direito à vida digna). Apesar de historicamente associado a regimes autoritários, esse mecanismo opera nas democracias contemporâneas via legislações excludentes,

criminalização de minorias e omissão estatal diante de violências sistêmicas. No contexto LGBTQIA+, a exceção manifesta-se sobretudo na negligência estatal, onde a ausência de leis específicas contra a homotransfobia perpetua a marginalização desses corpos, relegando-os a uma existência precarizada pelo medo e pela violência. Desse modo, o Estado, ao naturalizar a insegurança desses grupos, atualiza o estado de exceção como tecnologia necropolítica, consolidando hierarquias coloniais que segregam vidas “passíveis de luto” e vidas descartáveis (Butler, 2019).

Para ilustrar, no contexto da supressão do direito à vida digna, tem-se os dados levantados pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexo (ABGLT) que mapeou, no ano de 2022, 44 projetos de lei contrários ao uso de banheiro por pessoas transexuais, sendo que, desses projetos, a entidade afirma que dez já tinham sido aprovados e entrado em vigência naquele mesmo ano (Rossi, 2024). Outro retrocesso emblemático no Legislativo, ocorreu no final de fevereiro de 2024, quando a Comissão de Direitos Humanos do Senado aprovou o projeto, de autoria do senador Magno Malta (PL-ES), que visa alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para proibir, em escolas públicas e privadas, o uso do banheiro com base na identidade de gênero (Rossi, 2024). Esses exemplos demonstram como a biopolítica, ao ser atravessada pela necropolítica, instituiu um estado de excepcionalidade que descarta do constructo de nação os corpos que fogem do padrão hétero-binário, delimitando quais vidas tem direito a uma existência digna e quais devem ser precarizadas.

Essa análise do manejo da soberania pelo Estado brasileiro, na contemporaneidade, demonstra que a despeito das mudanças formais, como a transição de um regime monárquico para a república e a promulgação de constituições ao longo da história, a lógica de exclusão e dominação permanecem intactas. Haja vista que, desde sua colonização, o Brasil construiu um modelo de sociedade baseado na exploração, na racialização dos corpos e na hierarquização social. E, é justamente nesse contexto que a necropolítica se consolida como eixo estruturante do projeto nacional, perpetuando violências que ecoam os horrores do passado colonial.

Conclui-se, portanto, que essa simbiose entre fazer viver, deixar morrer e fazer morrer revela que as tecnologias de dominação colonial não foram superadas, mas reconfiguradas sob a máscara da democracia moderna. O estado de exceção, longe de ser uma anomalia, torna-se a regra para grupos subalternizados, como a população negra, periférica e LGBTQIA+, cujas existências são marcadas pela invisibilidade institucionalizada. Sem mais delongas, adiante será discutido como o racismo de Estado se entrelaça a necropolítica para fazer do Brasil o país que

mais mata pessoas LGBTQIA+ no mundo, evidenciando que, sob a retórica da igualdade jurídica, são operados mecanismos sistêmicos de exclusão e extermínio.

2.2. O Racismo de Estado e o Brasil como o País que Mais Mata LGBTQIA+

A violência contra corpos dissidentes não é, portanto, acidental, mas fruto de um projeto político que encontra sua genealogia na escravidão e sua continuidade nas políticas de segregação, na omissão legislativa e na naturalização do luto seletivo. Nessa perspectiva, a necropolítica implementada no Brasil colônia segue sendo a definidora das “vidas vivíveis” e “vidas matáveis” na democracia atual, de tal modo que a exploração, a racialização dos corpos e a hierarquização social seguem como motores da arquitetura social excludente.

Conforme já visto, o biopoder passou a regular a sexualidade na Idade Moderna, a partir do século XVII, elegendo a heterossexualidade enquanto norma, haja vista sua utilidade ao capitalismo, de modo a forjar uma força de trabalho disciplinada. Assim, quando as sociedades burguesas, circunscritas na Europa – chamadas de “metrópole” no enredo colonial –, vão colonizar (lê-se invadir) outros continentes, em especial a África e as Américas, esse maquinário de poder “biopoder-biopolítica-necropolítica” é explorado a todo vapor, fazendo da racialização e do heterossexismo elementos estruturantes dos países ora invadidos – dada a sua essencialidade na sujeição das colônias a partir da escravização dos povos nativos.

Em verdade, retoma-se que o biopoder já se fazia presente no ocidente, tendo em vista que o mesmo representa uma reconfiguração do poder soberano, que antes era exercido de forma visível e ostensiva nos Estados Absolutistas. Vale lembrar que, também na Idade Moderna, surge o Iluminismo, cujas diretrizes: “igualdade, liberdade, fraternidade”, influenciaram toda uma conformação dos Estados Modernos, fazendo com que o biopoder (novo “poder soberano”) passasse a penetrar à margem da lei e de forma invisível/imperceptível no corpo social. O intuito era não deixar evidente que os ideais iluministas só se aplicavam a uma classe de sujeitos: o homem branco, hétero e cis europeu.

Seguindo essa lógica, a necropolítica surge de fato, conforme esclarece Mbembe (2018), nas colônias. Isso porque, os “estados de exceção” representam o próprio sinônimo de colonização, visto que nos territórios invadidos a soberania das metrópoles foi exercida sem restrições, ignorando-se todas as garantias legais e institucionais que a “civilidade” europeia pregava e gozava. Aliás, para os povos nativos, chamados de “selvagens”, essas garantias e esses direitos defendidos pelos ideais iluministas nunca existiram, já que, nesse paradigma, eles não eram normativamente humanos (Butler, 2019).

Esclarece-se que é definido como normativamente humano aquele que se adequa às normas impostas pelo biopoder. Esse processo ocorre em duas etapas interligadas: primeiro, por meio do disciplinamento dos corpos, que visa criar uma homogeneidade de sujeitos e subjetividades alinhadas ao sistema vigente; depois, pela biopolítica, que atua sobre a população para produzir massas de consciências "assubjetivas" — isto é, indivíduos dessubjetivados —, incapazes de questionar a ordem estabelecida. Essas consciências, alienadas de sua autonomia, passam a enxergar como ameaça qualquer "outro" que não se submeta às mesmas normas. É justamente sobre esse "outro" — categorizado nas teorias foucaultianas como *inimigo*, *desviante* ou *criminoso* — que recairão os mecanismos de exclusão do biopoder. Conforme Mbembe (2018) analisa, a marginalização desse grupo legitima a aplicação de "estados de exceção", nos quais a suspensão de direitos e a violência institucional se normalizam, reforçando a hierarquia entre os corpos "dóceis" e aqueles considerados "indesejáveis".

Nesse contexto, surge o racismo de Estado, enquanto uma tecnologia fundamental do biopoder, cuja prerrogativa converge para a aceitação do fazer morrer e para a criação dos "estados de exceção", de modo a justificar a eliminação de grupos "degenerados" classificados como ameaça à "pureza" social. O racismo torna-se um mecanismo atemporal permissivo a divisão da população entre "vidas úteis" – corpos que correspondem às expectativas do poder soberano – e "vidas descartáveis" – corpos em que disciplinamento não logrou êxito. Neste ínterim, argumenta o autor camaronês em *Necropolítica*:

Na formulação de Foucault, o biopoder parece funcionar mediante a divisão entre as pessoas que devem viver e as que devem morrer. Operando com base em uma divisão entre os vivos e os mortos, tal poder se define em relação a um campo biológico – do qual toma o controle e no qual se inscreve. Esse controle pressupõe a distribuição da espécie humana em grupos, a subdivisão da população em subgrupos e o estabelecimento de uma censura biológica entre uns e outros. Isso é o que Foucault rotula com o termo (aparentemente familiar) "racismo" (Mbembe, 2018, p.16).

Desse modo, nota-se como o racismo é um eixo unificador das teorizações de Foucault e Mbembe, sendo a um lado, justificador da exclusão e produtor da invisibilidade e, de outro, pressuposto para a aceitabilidade do fazer morrer. Enquanto na dinâmica do biopoder o racismo insere-se internamente no corpo social, atuando como uma ferramenta política que hierarquiza a população entre "corpos vivíveis" e "corpos matáveis", na dinâmica da necropolítica, o racismo transcende como um projeto político ativo, sendo a condição para que o Estado exerça sua soberania na administração da morte.

Essa abordagem, portanto, amplia o racismo para além de marcadores fenotípicos, transformando-o em um aparato estatal que, a um só tempo, divide a população em grupos e

justifica a promoção da morte pelo governo. Assim, na filosofia foucaultiana, o racismo, tal qual a sexualidade, é uma construção discursiva destinada a categorização dos corpos e a institucionalização do luto seletivo. Nesse sentido, argumenta Achille Mbembe:

Com efeito, em termos foucaultianos, racismo é acima de tudo uma tecnologia destinada a permitir o exercício do biopoder, “este velho direito soberano de matar”. Na economia do biopoder, a função do racismo é regular a distribuição da morte e tornar possíveis as funções assassinas do Estado. Segundo Foucault, essa é “a condição para a aceitabilidade do fazer morrer” (Mbembe, 2018, p.17).

Dado o exposto, resta claro que um Estado assassino é, antes de tudo, um Estado racista. Dito isso, o Brasil é o país que mais mata pessoas LGBTQIA+ (GGB, 2025) não por um descuido, mas como resultado de um projeto que naturaliza a violência contra pessoas que não se encaixam ao modelo heterocisnormativo. Dentro desse cenário, pessoas LGBTQIAPN+ são vistas constantemente como ameaça, o que as tornam “matáveis”, tanto pelo Estado quanto pela população. Na lógica do racismo, enquanto tecnologia do biopoder e instrumento da necropolítica, existe uma generalidade na prerrogativa homicida da soberania, de tal modo que até mesmo indivíduos isolados passam a exercer a violência e o direito de matar – não sendo mais uma função apenas do exército regular (Cezar, 2024, p.66). Afinal, segundo aponta Mbembe (2018), nos espaços em que a necropolítica atua, percebe-se o [...] “outro como um atentado contra minha vida, como uma ameaça mortal ou perigo absoluto, cuja eliminação biofísica reforçaria meu potencial de vida e segurança”.

Avançando o debate, isso se traduz, no cenário brasileiro, na violência e mortalidade perpetrada contra pessoas LGBTQIA+, na medida em que o Estado cria um regime de excepcionalidade a essa população ao negar-lhes proteção legal, com o objetivo claro de tornar permeável a privatização do “fazer morrer” pelos indivíduos isolados. Assim, o Poder Legislativo, sob a óptica do “biopoder-biopolítica”, torna-se propositalmente omissivo na criminalização da homotransfobia, ao passo que legitima que os particulares se encarreguem do trabalho de “purificar” a sociedade, eliminando os indesejáveis.

Ressalta-se que a homotransfobia, enquanto projeto de Estado, segue cumprindo suas metas. Isso porque as informações divulgadas pelo Grupo Gay da Bahia (GGB, 2025), que realiza o “observatório da violência” desde 1980, revela que o Brasil segue sendo o país que mais mata pessoas *queer* no mundo, tendo superado, inclusive, o resultado obtido no ano de 2023 (254 mortes). Os resultados apontam que, em 2024, houveram 291 mortes violentas contra pessoas LGBTQ+, sendo que desse total estão incluídos 273 homicídios e 18 suicídios, o que corresponde a uma morte violenta de LGBTQIAPN+ a cada 30 horas. Desse resultado, tem-se

que: 56,6% foram homens gays (165 mortes); 32,99% foram travestis/trans (96 mortes); 3,78% foram mulheres lésbicas (11 mortes); 2,41% foram bissexuais (7 mortes); 2,06% foram homens trans (6 mortes); e 2,06% foram heterossexuais – incluídos neste rol por também terem sido vítimas de homotransfobia, ao serem confundidos como pertencentes ao segmento LGBTQIA+.

Em nome da transparência acadêmica, salienta-se que a coleta desses dados pelo grupo GGB só foi possível pela utilização de fontes alternativas, tais quais as informações coletadas na mídia, em sites de pesquisa na internet e em correspondências enviadas à ONG (Organização Não Governamental). A justificativa encontrada para a adoção de tal metodologia, reside no fato de que não existem estatísticas oficiais específicas sobre crimes de ódio contra a população LGBTQIA+ no Brasil, evidenciando mais um produto da invisibilização construída pela máquina “biopoder-biopolítica”.

Em verdade, cumpre esclarecer que não existem dados consolidados sobre homicídios de LGBTQIA+ no mundo, sendo a única exceção o levantamento realizado pela ONG *Trandender Europe* (2024) – limitados às pessoas trans –, que registrou 321 assassinatos motivados por transfobia no ano de 2024. A pesquisa levou em conta dados coletados em 39 países, sendo que, dentre eles, o Brasil também segue a triste primeira colocação como o país que mais mata pessoas trans, representando 94 das 321 mortes, o que corresponde a 29,2% do total global. O que torna o país, pelo 17º ano consecutivo, líder no ranking de assassinatos de pessoas trans (Poder 360, 2025).

Nada obstante, enquanto o Grupo Gay da Bahia (GGB) – a mais antiga ONG LGBT da América Latina – revela a face crua da violência homotransfóbica por meio de metodologias insurgentes, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024 expõe as limitações dos dados oficiais, evidenciando o despreparo institucional e a subnotificação estrutural que perpetuam a invisibilidade desses crimes. Analisando os dados de 2023, o Anuário registrou 214 homicídios dolosos contra LGBTQIA+, um aumento de 41,7% em relação a 2022. No entanto, esses números são apenas a ponta de um iceberg: estados como Bahia, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul não reportaram dados completos, enquanto crimes como estupros e lesões corporais permaneceram subnotificados (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Repise-se que a discrepância entre os dados do GGB (254 mortes violentas em 2023) e os do Anuário (214 homicídios em 2023) é reflexo de metodologias opostas. Enquanto o Grupo Gay da Bahia utiliza fontes alternativas (mídia, redes sociais) para contornar a omissão estatal, o Anuário depende de registros policiais, que muitas vezes desconsideram a orientação sexual ou identidade de gênero das vítimas. Essa imprecisão não é técnica, mas política: ao não tipificar adequadamente a homotransfobia, o Estado naturaliza a violência e determina que

essas vidas são tão invisíveis na sociedade que nem são dignas de serem documentadas e lamentadas.

Isto posto, os dados do Grupo Gay da Bahia e do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, embora metodologicamente distintos, convergem ao expor um Estado que fabrica a morte por omissão. Nesse sentido, ao passo que o primeiro desnuda a crueldade da violência homotransfóbica, o segundo revela a incapacidade institucional de combatê-la. Defende-se, assim, que a subnotificação não é um acidente burocrático, mas um mecanismo do biopoder que permite ao Estado negar sua responsabilidade, o que, por sua vez, perpetua a instituição dos “estados de exceção” aos corpos que não se conformam à heterocisnormatividade.

Considerando as discussões traçadas, não resta dúvida que a violência sistêmica contra pessoas LGBTQIA+ no Brasil revela-se como projeto político estrutural, herdeiro direto da colonialidade que hierarquiza vidas por raça, gênero e sexualidade. Articulando racismo de Estado e necropolítica, o poder público naturaliza o extermínio ao negar proteção jurídica, subnotificar dados e perpetuar a impunidade. Essa dinâmica atualiza a lógica escravocrata, transformando corpos dissidentes em alvos de um “fazer morrer” exercido à margem da lei, a partir do qual a omissão estatal exerce um papel central na criação de um estado de exceção constante, onde delega-se aos indivíduos isolados o papel de “necro-agentes”.

Sendo assim, o Brasil perpetua um estado de exceção para populações LGBTQIA+, no qual a democracia contemporânea coexiste, reproduz e mascara a barbárie. Nessa perspectiva, a homotransfobia, longe de ser residual, é ferramenta de controle que sustenta o modelo hegemônico excludente, onde a cidadania é privilégio branco, cisgênero e heterossexual. Dito isso, a precarização dessas vidas expõe a falácia de uma nação plural, revelando um pacto social colonial que reserva humanidade plena apenas aos corpos conformes – que se sujeitam sem resistência ao “biopoder-biopolítica”.

No próximo capítulo, será analisado como essas dinâmicas de poder se refletem na omissão legislativa na criminalização da homotransfobia, e como o Supremo Tribunal Federal tem exercido um papel fundamental na judicialização dos direitos LGBTQIA+, face a inércia, embora inconstitucional, proposital do Poder Legislativo.

3. A OMISSÃO LEGISLATIVA COMO ESTRATÉGIA DE EXCLUSÃO

3.1. A Tensão entre a Jurisdição Constitucional e o Poder Legislativo

O “biopoder-biopolítica” segue sendo atravessado pela necropolítica, o que faz com que o velho poder soberano persista incidindo nos regimes democráticos atuais, sendo exercido à margem da lei, trazendo um confronto entre o “universo jurídico” formal (aquilo que está escrito) e material (aquilo que se vive). Essa tensão entre ambos expõe como a democracia, sob aparência de legalidade, mantém estruturas coloniais que hierarquizam vidas, tornando as normas jurídicas um discurso vazio sem efetividade material para grupos marginalizados.

Desse modo, a igualdade jurídica enunciada no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, especialmente em seu caput: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, torna-se mera retórica. Afinal, na prática, o que prevalece é o cálculo biopolítico que define quais vidas são contempladas pela efetividade dos direitos e garantias previstos em lei, e quais são mantidas em um “estado de exceção permanente”. Ou seja, pode-se afirmar, com uma tranquilidade inquietante, que no ordenamento jurídico brasileiro a igualdade formal dificilmente coexiste com a igualdade material. O que faz da igualdade aritmética – “tratar os desiguais com desigualdade” –, tal qual formulada por Aristóteles, uma semente que não encontra terreno fértil em solos brasileiros, notadamente marcado pelo racismo de Estado.

Esse cálculo biopolítico é exercido, no âmbito do Princípio da Separação dos Poderes, principalmente pelo Poder Executivo e Legislativo, devido a suas atribuições políticas inerentes. Enquanto isso, ao Poder Judiciário, não eleito pelo povo, caberia tradicionalmente a função jurisdicional: interpretar e aplicar as leis a casos concretos, sem interferir diretamente nas decisões de cunho político. Essa divisão clássica, no entanto, foi questionada após a Segunda Guerra Mundial, quando a experiência de Estados totalitários, como a Alemanha nazista, evidenciou como a ambição segregacional não têm limites, demonstrando que, na ausência de mecanismos de controle mútuo entre os poderes, governos racistas e segregacionistas podem agir sem restrições, instrumentalizando leis para legitimar violações sistemáticas de direitos.

O nascimento do constitucionalismo contemporâneo deu-se, portanto, no período pós-guerra, quando efetivamente ganhou contornos mais densos e se consolidou como um paradigma jurídico-político, diante da necessidade de evitar repetições das atrocidades vividas no século passado. Nesse sentido, criou-se a Lei Fundamental de Bonn (1949), na Alemanha Ocidental, que simbolizou essa virada ao instituir um Tribunal Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgericht*) e elevar princípios como a dignidade humana ao centro do

ordenamento jurídico (Mendes, 2023). Esse modelo inspirou sistemas ao redor do mundo, incluindo o Brasil, que, após um período de ditadura militar (1964-1985), promulgou a Constituição de 1988 com ênfase em direitos sociais e controle judicial robusto.

Em verdade, esclarece-se que o constitucionalismo já existia desde o século XVIII, com a Constituição dos Estados Unidos (1787) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), na França. Todavia, nesse primeiro momento, havia-se uma preocupação limitada a garantir direitos individuais (para poucos), sem se adentrar nos debates políticos e morais – o que era visto como afronta à Separação dos Poderes.

Dito de outro modo, seguindo as lições de Lênio Streck (2018), o constitucionalismo nasce com o modelo liberal, estruturando-se inicialmente a partir: da separação dos poderes, da noção da supremacia da lei e da tese do juiz “exegeta-boca-da-lei”. Seguindo este modelo, os tribunais constitucionais atuariam apenas como “legisladores negativos”, se limitando a declarar a inconstitucionalidade das normas sem interferir no processo legislativo. Entretanto, os genocídios ocorridos no século XX escancararam a falha deste sistema, o que fomentou a ascensão do neoconstitucionalismo e do pós-positivismo, criando-se um modelo em que as constituições passaram a desempenhar um papel mais ativo na regulação da vida social, estabelecendo princípios e direitos fundamentais que exigem concretização judicial.

Avançando o debate, cabe ressaltar que o constitucionalismo contemporâneo trouxe consigo uma tensão inevitável entre a jurisdição constitucional e o Poder Legislativo. Nesse sentido, leciona Luís Roberto Barroso (2016) que a expansão da jurisdição não deve ser interpretada como um usurpamento de funções, mas como um reflexo da complexidade das sociedades democráticas, onde muitas vezes o Legislativo se omite na proteção de direitos fundamentais. Todavia, ele também adverte para os riscos do ativismo judicial excessivo, que poderia a vir gerar uma “juristocracia” – também conhecida como “tirania das togas” –, onde juízes substituem as escolhas políticas dos representantes eleitos.

O grande debate existente reflete, sobretudo, a tensão entre a soberania popular e a proteção de direitos fundamentais por meio de mecanismos jurídicos, surgindo o dilema se a deliberação de questões morais pelo Poder Judiciário infringiria à república democrática. Entende-se que esse conflito seja, em verdade, aparente, visto que as democracias contemporâneas coexistem com a não participação de minorias – historicamente carecedoras de representação política – no processo democrático (Mendes, 2023).

Tal fenômeno converge para as teorizações de Alexis Tocqueville (2005), tecidas em sua obra *A Democracia nas Américas* que, partindo da análise da experiência democrática norte-americana, alerta sobre o risco da “tirania da maioria” nos governos democráticos. Por

isso, o autor afirma que “a onipotência da maioria e a maneira mais rápida e absoluta na qual suas vontades se executam nos Estados Unidos não apenas torna a lei instável, mas exerce também a mesma influência *sobre a ação da lei* e sobre a ação da administração pública” (Tocqueville, 2005, p. 293). Nada obstante, ele ainda apresenta como antídoto um fator cuja universalidade superaria até mesmo a tirania: a justiça (Martins Filho, 2013, p.6-7).

Outrossim, acrescenta-se a discussão, a dialética entre as teorizações de Waldron e Dworkin. Para Jeremy Waldron (Mendes, 2023 *apud* Bayón, 2003, p. 217), decisões afetas ao direito e à moralidade não devem ser “sequestradas” por juízes não eleitos, cabendo aos representantes do povo (legislativo) decidir sobre questões morais profundamente disputadas. Segundo ele, havendo desacordos razoáveis sobre valores, a decisão majoritária é o mecanismo mais legítimo, pois respeitaria a soberania popular.

Por outro lado, Ronald Dworkin (1999), em *O Império do Direito*, elege o constitucionalismo como uma condição para uma democracia substantiva, onde princípios (como igualdade e dignidade), por serem pré-políticos, devem transcender preferências majoritárias temporárias. Nesse paradigma, o Poder Judiciário tem o papel (lê-se dever) de proteger minorias e indivíduos de legislações opressivas, garantindo que os direitos fundamentais sejam verdadeiros trunfos contra a “tirania da maioria”. Desse modo, para o autor, o Judiciário, embora não eleito pelo povo, deve adotar uma postura concretista, fazendo uma “leitura moral” do texto constitucional, de modo a proteger os direitos fundamentais, e tão logo, o Estado Democrático de Direito, blindando-os constitucionalmente contra ataques e omissões por parte do Legislativo.

Entende-se que a teoria concretista deve ser aplicada de forma mitigada em repúblicas democráticas, privilegiando sua utilização exclusivamente para garantir direitos fundamentais de grupos historicamente excluídos do processo democrático. Haja vista que essa exclusão decorre de uma combinação de marginalização estrutural e sub-representação política, como ocorre com povos indígenas, pessoas com deficiência (PCDs) e a população LGBTQIA+. Nesses casos, a teoria concretista – que visa superar a omissão legislativa para assegurar direitos constitucionais não regulamentados – torna-se um instrumento essencial para fortalecer a força normativa da Constituição.

A população LGBTQIA+, por exemplo, ilustra essa dinâmica de exclusão. Segundo dados da ONG *VoteLGBT*, nas eleições de 2022, apenas 18 parlamentares assumidamente LGBTQ+ foram eleitos no Brasil, sendo eles: 4 deputadas federais e 14 deputados estaduais. Embora represente um avanço simbólico – como a eleição inédita de duas deputadas federais trans, Duda Salabert (PDT-MG) e Erika Hilton (PSOL-SP) –, essa representação é ínfima frente

ao cenário geral (Malvezzi; Batista, 2023). Em contraste, a Frente Parlamentar Evangélica conta com 219 deputados federais e 26 senadores, consolidando-se como a maior bancada do Congresso (Câmara dos Deputados, 2023). Essa disparidade tem consequências práticas: enquanto a bancada LGBTQIA+ busca assegurar direitos básicos, a bancada evangélica frequentemente articula propostas contrárias a esses direitos, como a não criminalização da homotransfobia, o veto a políticas de identidade de gênero, a tentativa de proibição do casamento homoafetivo, dentre outras pautas discriminatórias.

Essa tensão reflete a atuação do “biopoder-biopolítica” na regulação da sexualidade, na medida em que se vê no Congresso Nacional uma tentativa de impor uma "moral pública sagrada" que articula a heterocisnormatividade enquanto instrumento de controle social. A influência de discursos religiosos no Legislativo não apenas marginaliza grupos LGBTQIA+, mas também reforça a exclusão como parte de um projeto nacional homotransfóbico. Nesse contexto, a teoria concretista surge como um contraponto necessário: ao permitir que o Judiciário suprima lacunas legislativas, ela assegura que direitos constitucionais não sejam negligenciados por uma democracia representativa ainda marcada por um racismo de Estado, herdado do período colonial.

A partir da apresentação de tais fatos, entende-se que a teoria do jurista John Hart Ely (2013), difundida na obra *Democracia e Desconfiança*, também teria aplicabilidade no contexto da omissão de direitos LGBTQIA+ no Brasil. Na realidade, o jurista estadunidense é crítico às abordagens substancialistas da jurisdição constitucional, que defendem a interpretação judicial da Constituição como uma forma de garantir determinados valores morais ou princípios políticos, tal qual a formulada por Dworkin (1999). Essas críticas o levaram a desenvolver um modelo alternativo conhecido como “democracia processualista”, a partir da qual, a Constituição estabelece regras para o funcionamento do sistema democrático, de modo que a principal função da revisão judicial seria assegurar a integralidade da democracia (Colombo; Freitas, 2017).

O modelo formulado pelo autor fundamenta-se na garantia da participação democrática e na proteção de minorias politicamente vulneráveis. Tais fundamentos legitimariam a atuação da Corte Constitucional para impedir distorções estruturais no processo político que prejudiquem a representação equitativa, fazendo da intervenção judicial uma profilaxia das falhas do sistema democrático representativo. Em suma, para Ely, o Judiciário só poderia intervir nas seguintes situações: para a anulação de leis que restringem o direito ao voto; para a invalidação de regras que dificultam organização política de minorias; e para que o debate público permaneça acessível e plural (Colombo; Freitas, 2017).

Por fim, apesar de John Hart Ely (2013) defender que juízes não têm legitimidade democrática para definir quais valores devem prevalecer na sociedade – pois essa função caberia ao processo político – entende-se que a judicialização dos direitos de pessoas LGBTQIA+ se enquadra no requisito da jurisdição constitucional como garantidor dos direitos fundamentais de participação política e de acesso ao discurso público. Por outro lado, rechaça-se a ideia do jurista estadunidense de que a constituição não institui valores morais à sociedade – atribuindo somente regras de procedimentalidade democrática –, visto que tal visão reduziria o texto constitucional a uma mera carta de intenções e regras políticas.

Sem mais delongas, mediante os argumentos expostos, defende-se um ativismo judicial que mitiga, intersecciona e conjuga as teorias de Ronald Dworkin e John Hart Ely, afirmando a legitimidade do STF em adotar uma postura contramajoritária quando direcionada a garantir direitos fundamentais de grupos sub-representados, como a população LGBTQIAPN+. Ou seja, defende-se a adoção da teoria concretista, apenas (e somente apenas), quando se está diante de falhas do sistema democrático, reconhecendo que a CRFB/88, para todos os efeitos, impõe valores que devem coexistir entre o universo jurídico formal e material. Nessa perspectiva, as próximas seções irão desenvolver a judicialização dos direitos LGBTQIA+ pelo Supremo Tribunal Federal, como consequência da omissão proposital do Poder Legislativo.

3.2. A Judicialização dos Direitos de Pessoas LGBTQIA+

A omissão legislativa na efetivação dos direitos fundamentais de pessoas LGBTQIA+ é um reflexo direto da gestão da vida pelo biopoder. Dentro dessa dinâmica, a máquina “biopoder-biopolítica”, ao criar um escalonamento de seres mais ou menos humanos, encontra na omissão legislativa um instrumento eficaz para consolidar a invisibilidade LGBTQIAPN+.

Destarte, haja vista que a omissão do legislador em criar leis que protegem e dão equidade a pessoas LGBT+ fazem parte da manutenção da homotransfobia como projeto de Estado, o ativismo judicial surge como um balizador da política segregacional, dando um sopro de dignidade a essa população sub-representada politicamente. Cumpre esclarecer que não se deve adotar um viés “crente” no Poder Judiciário e no modelo de justiça, entretanto, como se verá nesta seção, é inegável que o avanço dos direitos fundamentais garantidos a população LGBTQIA+ é fruto da atuação contramajoritária e concretista do Supremo Tribunal Federal.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer o que seria “ativismo judicial” e atuação “contramajoritária”. O ativismo judicial caracteriza-se pela ampliação do papel do Judiciário na criação ou modificação de normas e políticas, indo além da mera interpretação do texto legal e do direito posto. Essa atuação pode ocorrer de diversas formas, como na invalidação de leis,

na imposição de novas obrigações ao Estado ou na concessão de direitos que não estavam expressamente previstos na legislação, mas que decorrem da “leitura moral” da Constituição.

Já o contramajoritarismo, refere-se à função judicial de proteger minorias contra decisões da maioria parlamentar que possam violar direitos fundamentais. Essa atuação contramajoritária é justificada pela necessidade de assegurar que a vontade da maioria não suprima direitos constitucionais de grupos vulneráveis, como a população LGBTQIA+. Tão logo, o contramajoritarismo e o ativismo judicial se relacionam, na medida em que ambos envolvem o Judiciário na proteção de direitos fundamentais, especialmente quando o Legislativo falha em cumprir sua função constitucional.

Em diversos momentos na obra *Controle de Constitucionalidade*, Luís Roberto Barroso (2016), ministro do Supremo Tribunal Federal, defende tanto o ativismo judicial quanto o contramajoritarismo, ambos restritos a correção das “falhas democráticas” – caracterizada pela “tirania da maioria” e pela participação desigual da população nos debates públicos. Isto posto, seguem os seguintes trechos:

[...] o ativismo é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente, ele se instala — e este é o caso do Brasil — em situações de retração do Poder Legislativo, de certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que determinadas demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva (Barroso, 2016, p. 232).

Pois este é o grande papel de um tribunal constitucional, do Supremo Tribunal Federal, no caso brasileiro: proteger e promover os direitos fundamentais, bem como resguardar as regras do jogo democrático. Eventual atuação contramajoritária do Judiciário em defesa dos elementos essenciais da Constituição dar-se-á a favor e não contra a democracia. Nas demais situações — isto é, quando não estejam em jogo os direitos fundamentais ou os procedimentos democráticos —, juízes e tribunais devem acatar as escolhas legítimas feitas pelo legislador [...] (Barroso, 2016, p. 235).

A partir dos trechos destacados, pode-se afirmar que a judicialização dos direitos das pessoas LGBTQIAPN+ no Brasil tem sido um processo marcado pelo ativismo judicial e pela atuação contramajoritária do Supremo. Nesse sentido, por meio de diversas ações a Corte tem reafirmado a necessidade de aplicar os princípios constitucionais da dignidade humana, da igualdade e da não discriminação, assegurando direitos fundamentais que, apesar de previstos na Constituição, foram negligenciados a este grupo.

O marco inicial desse movimento ocorreu em 2011, com o julgamento conjunto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277, no qual o STF reconheceu a união estável homoafetiva como entidade familiar, atribuindo-lhe os mesmos direitos e deveres conferidos às uniões

heterossexuais. De lá para cá, outras decisões históricas foram proferidas pela Corte Constitucional, a citar: a equiparação dos regimes sucessórios para casais homoafetivos (RE 646.721); o direito ao reconhecimento da identidade de gênero sem necessidade de cirurgia de redesignação sexual (ADI 4.275 e RE 670.422); o reconhecimento da inconstitucionalidade dos termos “pederastia” e “homossexual ou não” no Código Penal Militar (ADPF 291); o reconhecimento da inconstitucionalidade da omissão legislativa na criminalização da homotransfobia (MI 4.733 e ADO 26).

Já em decisões mais recentes, a atuação do STF voltou-se para a proteção do direito à informação e à não discriminação nas escolas e no acesso à saúde. Na ADPF 457, julgada em 2020, a Corte declarou inconstitucional uma lei municipal que proibia a divulgação de conteúdos sobre gênero e orientação sexual nas escolas, afirmando que a educação inclusiva é um instrumento essencial no combate à discriminação. De maneira semelhante, na ADPF 461, o Supremo Tribunal Federal invalidou outra norma municipal que vetava o ensino de questões de gênero, ressaltando a importância de assegurar o respeito à diversidade no ambiente escolar. Ainda em 2020, no julgamento da ADI 5.543, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade de dispositivos que impediam homossexuais de doar sangue, reconhecendo que tais restrições representavam uma discriminação injustificada e violavam os princípios da igualdade e da dignidade humana.

Considerando o panorama geral da judicialização dos direitos LGBTQIAPN+, nota-se como o ativismo judicial do STF tem mitigado a biopolítica estatal, a partir da reinterpretação de princípios constitucionais e da concretização de direitos fundamentais em um contexto de falha democrática. Contudo, essa expansão da “leitura moral” da Constituição faz gerar uma tensão entre a resistência judicial e a produção da invisibilidade pelo biopoder, no sentido de que o direito pode ser tanto instrumento de opressão quanto de emancipação, a depender de como suas prerrogativas são mobilizadas.

Afinal, como já foi dito em momentos anteriores, a própria Constituição Federal baseia-se em objetivos declarados do Estado brasileiro que, por sua vez, se contrastam com os objetivos reais reproduzidos nos mecanismos de opressão do cotidiano. De fato, o ativismo judicial da Corte Constitucional tem sido fundamentado pelos objetivos declarados, que vinculam de forma mais direta o Poder Judiciário, mas, há de se questionar se a própria judicialização dos direitos LGBTQ+ fazem parte da gestão da vida pela biopolítica. Isso porque, as decisões judiciais criam uma falsa ilusão de ruptura com as estruturas coloniais e com as dinâmicas de poder que sustentam o Brasil-nação, o que, por sua vez, ajuda a mascarar a persistência desse grupo à margem da sociedade.

Para exemplificar, tem-se o debate público acerca do casamento homoafetivo que, embora tenha sido reconhecido pelo STF no ano de 2011, continua sendo pauta no Poder Legislativo e na sociedade brasileira. Como já foi trabalhado no primeiro capítulo, no ano de 2023, o Projeto de Lei 580/2007 – que busca proibir as uniões entre pessoas do mesmo sexo – foi aprovado pela primeira Comissão da Câmara dos Deputados, com 12 votos a favor e 5 contra, evidenciando os limites do contramajoritarismo, restringido pelo biopoder.

Esse contraste demonstra que decisões judiciais, ainda que garantam direitos urgentes, não substituem a necessidade de respostas legislativas duradouras: elas amenizam carências imediatas, mas não eliminam os riscos de retrocessos em um contexto de heterossexismo estrutural. Já que na prática, o “biopoder-biopolítica” se reinscreve em mecanismos sutis: na violência naturalizada e subnotificada, na dificuldade de acesso a políticas públicas, na estigmatização midiática e na resistência institucional à implementação de decisões judiciais.

Caminhando para o fim, a sobrevivência de pessoas *queer* muitas vezes depende de uma dualidade cruel: são sujeitos de direitos perante a lei, mas objetos de controle nas práticas cotidianas. Isso demonstra como a regulação da sexualidade pelo biopoder, através da articulação de discursos sobre o “sexo”, continuam latentes nas sociedades contemporâneas, permanecendo como um instrumento de controle, disciplina e marginalização. Nesse ínterim, no contexto dos direitos LGBTQIAPN+, o Judiciário tem atuado como uma “injeção de corticoide” na grave lesão que macula o tecido social: oferece alívios temporários, mas mascara a cólera do heterossexismo estrutural, ao passo que não enfrenta de forma eficaz o racismo de Estado que é retroalimentado pelas omissões legislativas.

Em suma, o confronto entre decisões judiciais progressistas e tentativas legislativas regressistas, evidencia que a conquista de direitos pela via judicial, embora fundamental, representa um embate contínuo entre forças que sustentam o projeto “bio-necropolítico” estatal. Dito isso, na próxima seção será esmiuçada a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, tendo em vista a sua contribuição prática para analisar como as teorizações de Michel Foucault e Achille Mbembe se interseccionam nas democracias contemporâneas, refletindo o itinerário do biopoder à necropolítica, como *modus operandi* do país que mais assassina pessoas LGBTQIA+ no mundo.

3.3. A Omissão Legislativa na Criminalização da Homotransfobia e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26

A omissão legislativa na criminalização da homotransfobia é uma decorrência direta da visão hétero-binária eleita como padrão de humanidade legítima pelo biopoder. No contexto

brasileiro, onde se tem os maiores índices de assassinatos de pessoas LGBTQIA+ no mundo (GGB, 2025), a lacuna legislativa e a mora do legislador transcende o cálculo biopolítico e passa a ser manipulada como ferramenta necropolítica, onde se institui uma estratégia ativa de extermínio. Isto posto, pode-se afirmar que o Estado brasileiro articula mecanismos “bio-necropolíticos” para fabricar a morte por omissão.

Neste ínterim, o Brasil se consagra como o país que mais mata pessoas *queer* por ser bem-sucedido na sua empreitada de conjugar a “bio-necropolítica” na criação de “estados de exceção” a essa população, sendo a garantia da proteção legal do direito à vida a principal supressão neste estado de excepcionalidade. Por isso, entende-se que a omissão legislativa na criminalização da homotransfobia é fruto da união entre o biopoder e a necropolítica. Haja vista que, se por um lado a omissão legislativa é expressão legítima da biopolítica – compreendida através do “deixar morrer” –, por outro, é justamente a negação da proteção estatal que permite a criação do estado de exceção e a penetração do “fazer morrer” no corpo social.

Esse cenário é herdeiro direto do heterossexismo colonial, enraizado na imposição de normas religiosas e morais durante a colonização das Américas, sendo que hoje essa estrutura se perpetua por meio de representantes políticos alinhados a setores conservadores, que se autoproclamam porta-vozes da “maioria” para justificar a manutenção de hierarquias sociais. A omissão em criminalizar a homotransfobia revela-se, assim, uma tecnologia de poder: ao ignorar demandas de minorias, o Estado opera a gestão seletiva da cidadania, relegando populações marginalizadas à subcidadania. Sob o véu da legalidade, combina-se o “deixar morrer” (inércia legislativa) com o “fazer morrer” (violência cotidiana), consolidando um sistema que protege privilégios de grupos dominantes enquanto intensifica a vulnerabilidade de corpos *queer*.

A resistência do Legislativo em avançar nessa pauta exemplifica essa lógica. Apesar da alarmante realidade de mortes e agressões contra a população LGBTQIA+, projetos de lei que criminalizam a homotransfobia esbarram sistematicamente em obstáculos políticos — em especial, na atuação da Frente Parlamentar Evangélica –, que bloqueia iniciativas sob o argumento de “defesa da família tradicional”. É válido ressaltar que, conforme aponta Oliveira (2020), até hoje, apenas um projeto que buscava tornar crime condutas homofóbicas e transfóbicas conseguiu avançar no Congresso Nacional.

Esse projeto de lei é o PLC 122/06, apresentado em 2001 pela ex-deputada federal Iara Bernardi (PT-SP), que, apesar de ter atingido o feito inédito de ser aprovado pela Câmara dos Deputados, foi arquivado em definitivo após tramitar durante 14 anos no Congresso, em virtude de uma regra do Senado Federal que impede a tramitação de um projeto de lei por mais de três

legislaturas – período em que o mandato parlamentar é exercido. Salienta-se que o PLC 122/06 buscava alterar a Lei 7.716 (Lei do racismo) para também abarcar como racismo outras formas de discriminação, como as decorrentes de orientação sexual e identidade de gênero (JusBrasil, 2015).

Durante a tramitação do referido projeto de lei, inúmeros debates promovidos por setores conservadores e religiosos foram levantados com intuito de embaraçar o seu andamento, sob alegações de que a criminalização da homotransfobia violava a “liberdade de expressão” e a “liberdade religiosa”. Para se ter uma ideia, no ano de 2008, quando o PLC 122/06 já se encontrava no Senado Federal, o pastor Silas Malafaia convocou a população brasileira para participar de uma manifestação em frente ao Congresso Nacional contra a aprovação do projeto de lei, curiosamente apelidado de “lei da Mordaça” (Assembleia Legislativa da Paraíba, 2008). O resultado dessa articulação engendrada em prol do *status quo*, pautado no modelo hétero-binário, já é sabido: o PLC 122/06 foi arquivado sem nem sequer ter chegado ao plenário do Senado.

Tendo isso em vista, resta evidente que o Legislativo quedou-se inerte na sua atribuição constitucional de legislar em defesa dos direitos fundamentais, cuja urgência se traduz no fato de que a cada 30 horas uma pessoa LGBTQIAPN+ é morta no Brasil (GGB, 2025). De sorte que, ao ser provocado através da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, prevista no artigo 103, § 2º da CF/88, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a inação legislativa frente a condutas homofóbicas e transfóbicas constitui uma violação dos princípios constitucionais de igualdade e dignidade humana.

Elaborando melhor as ideias, na ADO 26, julgada em conjunto com o Mandado de Injunção (MI) nº 4.733, o Partido Popular Socialista (PPS) buscou o reconhecimento da inconstitucionalidade da omissão legislativa do Congresso Nacional em criminalizar atos de homotransfobia. O cerne da demanda consistia em apontar que a ausência de normatização específica para punir condutas discriminatórias contra a população LGBTQIA+ viola os preceitos constitucionais do artigo 5º, incisos XLI e XLII, da CF/88, os quais determinam:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei [...];

Tomando-se por base a leitura dos dispositivos acima, nota-se que a Constituição Federal de 1988 impôs ao Estado o dever de criminalizar práticas discriminatórias atentatórias aos direitos e liberdades fundamentais, o que, por óbvio, abarca aquelas pautadas em identidade de gênero e orientação sexual. É evidente, portanto, que a não tipificação legal da homofobia e da transfobia como crimes, constituem atos atentatórios à supremacia da Constituição, na medida em que violam o mandamento constitucional da criminalização. Nessa esteira, destaca o seguinte trecho da ementa da decisão:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – EXPOSIÇÃO E SUJEIÇÃO DOS HOMOSSEXUAIS, TRANSGÊNEROS E DEMAIS INTEGRANTES DA COMUNIDADE LGBTI+ A GRAVES OFENSAS AOS SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM DECORRÊNCIA DE SUPERACÇÃO IRRAZOÁVEL DO LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO À IMPLEMENTACÇÃO DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZACÇÃO INSTITUÍDOS PELO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 5º, INCISOS XLI E XLII) – A ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZACÇÃO DAS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS FRUSTRADAS, EM SUA EFICÁCIA, POR INJUSTIFICÁVEL INÉRCIA DO PODER PÚBLICO – [...] SOLUCÇÕES [...]: (A) CIENTIFICACÇÃO AO CONGRESSO NACIONAL QUANTO AO SEU ESTADO DE MORA INCONSTITUCIONAL E (B) ENQUADRAMENTO IMEDIATO DAS PRÁTICAS DE HOMOFOBIA E DE TRANSFOBIA, MEDIANTE INTERPRETACÇÃO CONFORME (QUE NÃO SE CONFUNDE COM EXEGESE FUNDADA EM ANALOGIA ‘IN MALAM PARTEM’), NO CONCEITO DE RACISMO PREVISTO NA LEI Nº 7.716/89 – [...] (Supremo Tribunal Federal, 2019).

Ao proferir seu voto, o Ministro Relator Celso de Mello (2019), também fundamentou seu entendimento no princípio da proibição da proteção deficiente, que exige do Estado uma atuação efetiva na garantia de direitos fundamentais, sobretudo, quando grupos vulneráveis, como a população LGBTQIAPN+, sofrem com a violência sistêmica. Em relação aos mandamentos constitucionais de criminalização, o relator entendeu que, em face da mora do Legislativo em conferir uma proteção qualificada ao grupo LGBT+, seria necessário adotar provisoriamente a aplicação da Lei do Racismo (Lei 7.716/89), o que ficou decidido pelo Plenário por 8 votos a 3. Nesse contexto, o Min. Celso de Mello (2019) destacou que o racismo abarca uma “dimensão abertamente cultural e sociológica, abrangendo, inclusive, as situações de agressão injusta resultantes de discriminação ou de preconceito contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou em decorrência de sua identidade de gênero”.

É oportuno esclarecer que a técnica decisória utilizada pelo STF se enquadra mais na “sentença manipulativa aditiva” do que na “interpretação conforme à Constituição”. Isso porque a “sentença manipulativa aditiva” incide justamente quando o Tribunal reconhece a inconstitucionalidade de uma omissão legislativa, mas, em vez de declarar simplesmente a

nulidade – o que não seria suficiente para a efetividade dos direitos fundamentais –, interpreta o texto legal para incluir, provisoriamente, o conteúdo omitido pelo legislador. Trata-se de uma técnica que respeita a Separação de Poderes, ao passo que, além da medida perdurar somente até que o Legislativo supere a mora, não inova o texto legal, tendo em vista que a Corte apenas adiciona elementos a uma norma já existente, cujo texto permanece inalterado (Streck, 2018). Isso ficou demonstrado quando o STF expandiu o entendimento do racismo para além de questões fenóticas, o que possibilitou o enquadrando da homotransfobia na Lei 7.716/89.

Por outro lado, é válido destacar que esse entendimento suscitou debates intensos no âmbito do direito penal, especialmente quanto à compatibilidade com os princípios da legalidade e da reserva legal, onde críticos argumentaram que o STF teria praticado uma *analogia in malam partem*. Repise-se que tal entendimento é reducionista, na medida em que não compreende o uso da “sentença manipulativa aditiva” como um mecanismo de jurisdição legítima, exercido dentro dos limites da Separação dos Poderes. Seguindo essa linha de raciocínio, conforme se extrai das lições de Streck (2018, p. 417), vislumbra-se que em casos de mora legislativa grave, o Judiciário tem legitimidade para atuar de modo a evitar a erosão da supremacia constitucional, ainda que isso implique tensionar princípios penais clássicos, como a estrita legalidade.

Além do impacto jurídico, a decisão provocou reações de setores conservadores e religiosos, que alegaram afronta à liberdade religiosa e à liberdade de expressão. A tensão entre as violações dos direitos fundamentais supracitados e a atuação contramajoritária do Supremo, ficou evidente na intervenção processual da Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE) e da Frente Parlamentar Mista da Família, enquanto *amicus curiae*. Neste ponto, é imperioso acrescentar que os direitos fundamentais são dotados de relatividade e encontram limitações dentro do próprio ordenamento jurídico, de modo que não é uma prerrogativa abarcada pelo direito de liberdade de expressão e de liberdade religiosa o cometimento de atos antijurídicos que violam, inclusive, o texto constitucional. A lógica é simples de ser entendida, em nome da liberdade de expressão não se pode cometer um crime de calúnia, por exemplo, pois isso colocaria em xeque a própria validade do sistema jurídico. Desse modo, o relator entendeu que a decisão não envolve e nem penaliza o exercício da liberdade religiosa, desde que os fiéis não pratiquem discursos de ódio contra a comunidade LGBTQIA+.

Avançando o debate, tendo em vista os eixos teóricos já explorados nesta monografia, a análise da aplicação da Lei do Racismo (Lei 7.716/89) revela também uma interpretação constitucional que dialoga profundamente com a noção foucaultiana de biopoder. Afinal, ao enquadrar a homotransfobia como manifestação de racismo social, o Supremo reconheceu que

a discriminação contra a população LGBTQIA+ se opera por meio de mecanismos vinculados a processos históricos e culturais de hierarquização de corpos e identidades, não restritos a marcadores biológicos. Essa interpretação alinha-se a concepção de Foucault (1999) e Mbembe (2018) sobre o racismo estatal como instrumento de segregação justificador da exclusão de grupos “indesejáveis”, funcionando como tecnologia de controle que regula quais vidas merecem proteção e quais podem ser eliminadas pelo poder soberano. Nesse sentido, bem entendeu o Plenário do STF:

O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito (Supremo Tribunal Federal, 2019).

Em síntese, a ADO nº 26 representa um paradigma na jurisprudência brasileira, ao articular hermenêutica constitucional, teoria crítica do direito e sociologia jurídica. A decisão do STF demonstra que a efetividade da Constituição depende de uma atuação contramajoritária, sob risco de perecimento da própria supremacia constitucional e, por conseguinte, do Estado Democrático de Direito. Assim, ao reconhecer a homotransfobia como racismo social, o Tribunal bem entendeu que diante de situações em que se verifica a agressão sistemática de direitos, a mera constatação da inconstitucionalidade do vácuo legislativo não é suficiente para a concretização dos direitos fundamentais. Isto posto, defende-se que em contextos de violação grave de direitos, a jurisdição constitucional deve privilegiar a proteção da vida e da igualdade, ainda que para isso seja preciso flexibilizar formalismos em nome da justiça material.

CONCLUSÃO

A presente monografia analisou como o biopoder e a necropolítica, desde a colonização do Brasil, vêm elegendo a homotransfobia como um verdadeiro projeto de Estado. Para fundamentar essa tese, o trabalho foi estruturado em três capítulos que dialogam com as teorias de Foucault (1999) e Mbembe (2018), articulando os mecanismos de normatização, exclusão e extermínio.

No primeiro capítulo, recorreu-se à obra *História da Sexualidade: A Vontade de Saber* para demonstrar que o biopoder passou a regular a sexualidade na modernidade, por meio do disciplinamento dos corpos e da hierarquização da população (biopolítica). Nesse contexto, a instituição da heterossexualidade como norma foi desnudada como essencial para o controle capitalista da força de trabalho. A partir desse processo, evidenciou-se como os corpos e as identidades LGBTQIA+ são sistematicamente invisibilizados, por não serem considerados parte do constructo de uma humanidade legítima, o que, por sua vez, autoriza a violência simbólica e física perpetrada contra essa população.

No segundo capítulo, o foco recaiu sobre a transição do biopoder para a necropolítica, conforme proposto por Achille Mbembe (2018), em *Necropolítica*, de modo a evidenciar que o Estado brasileiro, ao atualizar lógicas coloniais, decide quem merece viver com dignidade e quem deve ser relegado à precariedade e a morte social. Essa análise histórica revelou que o racismo e o heterossexismo – ferramentas fundamentais utilizadas por Portugal, sobretudo através da religião, na escravização dos povos nativos – continuam a moldar o modelo cívico brasileiro e a estrutura da República Federativa do Brasil. Ao articular o fazer viver, o deixar morrer e o fazer morrer, demonstrou-se como o Estado integra a biopolítica à necropolítica, perpetuando a racialização, a exclusão social e a hierarquização das vidas.

Assim, o racismo foi apresentado não apenas como um marcador fenotípico, mas como uma tecnologia do biopoder que, de um lado, justifica a exclusão e produz invisibilidade, e de outro, legitima a prática do “fazer morrer”. Nesse sentido, a posição do Brasil como país que lidera os índices de assassinatos de pessoas LGBTQIA+ (GGB, 2025) revela que tal realidade não é fruto do acaso, mas parte de um projeto político que combina omissão legislativa, subnotificação de dados e naturalização do extermínio. A intersecção entre racismo de Estado e heterossexismo fundamenta a aplicação de “estados de exceção”, onde a soberania estatal se manifesta na gestão da mortalidade, tanto por meio de ações institucionais quanto individuais.

No terceiro capítulo, a análise voltou-se para a omissão legislativa como instrumento eficaz da “bio-necropolítica”. A partir de uma dialética entre constitucionalistas, defendeu-se a

aplicação da teoria concretista de forma mitigada nas repúblicas democráticas, ressaltando o papel do ativismo judicial – especialmente a atuação contramajoritária do Supremo Tribunal Federal – na efetivação dos direitos fundamentais de grupos historicamente vulneráveis. Entretanto, essa judicialização dos direitos LGBTQIAPN+ também foi problematizada, pois, ao compensar a inércia do Poder Legislativo, o ativismo judicial pode, paradoxalmente, mascarar a responsabilidade estatal na promoção de reformas estruturais. A par disso, a análise da ADO nº 26, que criminaliza a homotransfobia, exemplificou como a hermenêutica constitucional vem atribuindo ao conceito de racismo o mesmo sentido proposto por Foucault (1999), permitindo assim conceber a homotransfobia como uma forma de racismo social.

Em síntese, a construção da homotransfobia como projeto nacional percorre um itinerário que passa, primeiramente, pelo biopoder, ao estabelecer o modelo hétero-binário como padrão de humanidade legítima, relegando identidades *queer* à marginalidade. Em seguida, pela biopolítica, que se opera por meio de mecanismos de exclusão – como a omissão legislativa – para hierarquizar as vidas, classificando os corpos LGBTQIA+ como indignos de proteção e, portanto, descartáveis. Por fim, pela necropolítica, que consolida essa estrutura ao legitimar o extermínio como política de Estado, transformando a invisibilização e a violência contra dissidências em uma estratégia de “purificação social”. Essa tríade – disciplinamento, biopolítica e necropolítica – evidencia como o Estado brasileiro, mesmo sob a fachada democrática, naturaliza a morte de corpos não hegemônicos, produzindo a morte por omissão.

E, considerando a historicidade do poder, cumpre destacar que este trabalho está sendo finalizando com o seguinte cenário: os mecanismos históricos de controle social somam-se, na atualidade, as redes sociais — como Instagram e Facebook —, que reproduzem, em escala global, a lógica burguesa e colonial de normatização da vida. Se na Idade Moderna a religião funcionava como instrumento de dominação moral, hoje algoritmos e políticas corporativas operam como novas tecnologias de regulação, reconfigurando hierarquias que categorizam certas existências como dignas de proteção e outras como descartáveis. Não por acaso, o avanço da extrema direita global — simbolizado pela posse de Donald Trump nos EUA em janeiro de 2025 e sua aliança com setores conservadores — ecoou em decisões como a da Meta (controladora do Instagram e Facebook) de permitir a classificação de pessoas LGBTQIA+ como "doentes mentais" em seu sistema de moderação (Causin, 2025). Tal paralelo expõe como nem a sociabilidade virtual escapa do controle do “bio-necropoder”, fazendo com que plataformas digitais atuem como laboratórios de gestão algorítmica da vida.

Assim sendo, sem esgotar o tema, chega-se à conclusão de que o biopoder não foi superado, mas adaptou-se e se transformou constantemente, de modo que, na

contemporaneidade, insere-se até mesmo no ambiente virtual. Se, no passado, a religião foi o principal instrumento de controle e disciplinamento dos corpos, hoje as redes sociais potencializam esse mecanismo de forma globalizada, reatualizando hierarquias burguesas sob a máscara da conectividade. Romper esse ciclo exige a descolonização das tecnologias de poder e a construção de um projeto nacional que reconheça a pluralidade como base democrática. Isso demanda ir além da judicialização pontual de direitos, promovendo uma transformação radical das estruturas excludentes para que a democracia se torne verdadeiramente inclusiva, integrando as esferas jurídicas formal e material, a fim garantir o livre desenvolvimento da pessoa humana em sua totalidade e potência.

Para finalizar de vez as reflexões tecidas nesta monografia, afirma-se que a militância mais potente e eficaz contra a homotransfobia é a conscientização política, que desafia estruturas de poder e promove a desnaturalização de violências institucionais e culturais. Essa transformação exige ação coletiva, alianças intersetoriais e educação crítica, capazes de desconstruir preconceitos e garantir direitos através de leis e políticas públicas inclusivas. Só assim a diversidade será vista não como ameaça, mas como força fundante de uma sociedade verdadeiramente democrática e justa.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

- BARIONI, Murilo dos Santos. Uma visão histórico, social e sistemática sobre a criminalização da homofobia no Brasil pelo STF (ADO 26). **Migalhas**, 11 fev. 2022. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/359597/a-criminalizacao-da-homofobia-no-brasil-pelo-stf> >. Acesso em: 19 fev. 2025.
- BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BENTO, Berenice. Necrobiopoder: Quem pode habitar o Estado-nação? **Cadernos Pagu**, Campinas, 2018. Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.1590/18094449201800530005> >. Acesso em: 05 fev. 2025.
- BOLWERK, Aloísio; GOMES, Paulo Vítor Souza. O ativismo judicial e a criminalização da homofobia e transfobia: análise do julgamento da ADO n. 26 e MI 4733/DF. **Interfaces Científicas - Direito**, Aracaju, v. 9, n. 1, p. 235-250, 2022.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: < https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf >. Acesso em: 09 fev. 2025.
- Brasil é o país que mais mata transexuais pelo 17º ano seguido. **Poder360**, 29 jan. 2025. Disponível em: < <https://www.poder360.com.br/poder-brasil/brasil-e-o-pais-que-mais-mata-transsexuais-pelo-17-ano-seguido/> >. Acesso em: 25 fev. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26**. Relator: Ministro Celso de Mello. Diário de Justiça, Brasília, DF, 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Direito das pessoas LGBTQIAP+** [recurso eletrônico]. Brasília: STF; CNJ, 2022. eBook (138 p.). (Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: concretizando direitos humanos).
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADO 26**. Requerente: Partido Popular Socialista. Intimado: Congresso Nacional e Presidente do Senado Federal. Relator: Min. Celso de Mello, 13 de junho de 2019. Publicada em 06 de outubro de 2020.
- BUTLER, Judith. **Vidas precárias: os poderes do luto e da violência**. Tradução de Marina Benevides. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.
- CAUSIN, Juliana. Meta passa a permitir que usuários classifiquem gays e trans como doentes mentais; veja outros exemplos. São Paulo: **O Globo**, 07 jan. 2025. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2025/01/07/meta-passa-a-permitir-que-usuarios-classifiquem-gays-e-trans-como-doentes-mentais-veja-outros-exemplos.ghtml> >. Acesso em: 24 fev. 2025.

CEZAR, João Marcelo de Oliveira. “Racismo de Estado”, “necropolítica” e a produção de “vidas nuas”: uma introdução ao transfeminicídio no Brasil contemporâneo. **Faces da História**, Assis/SP, v. 11, n. 1, p. 59-79, jan./jun. 2024. Disponível em: <<https://orcid.org/0000-0003-3782-839X>>. Acesso em: 06 fev. 2025.

COLOMBO, Silvana; FREITAS, Vladimir Passos de. **O poder judiciário como guardião dos direitos morais ou como árbitro do mercado político: um debate entre a concepção constitucional de democracia de Ronald Dworkin e o procedimentalismo constitucional de John Hart Ely**. Rio de Janeiro, 2017. v. 10, n. 2, p. 718-745.

CRUZ, Monique de Carvalho. As particularidades fundantes do punitivismo à brasileira. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 524-547, 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/57150>>. Acesso em: 04 fev. 2025.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ELY, John Hart. **Democracia e desconfiança: uma teoria do controle judicial**. Trad. Almiro do Couto e Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024**. São Paulo: FBSP, 2024.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade: A Vontade de Saber**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

Frente Parlamentar Evangélica. **Câmara dos Deputados**, 23 mai. 2023. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=54477>>. Acesso em: 14 fev. 2025.

GRUPO GAY DA BAHIA. **Mortes violentas de LGBT no Brasil 2024**. Salvador: GGB, 2025. Disponível em: <<https://grupogaydabahia.com.br/mortes-violentas-de-lgbt-no-brasil-2024/>>. Acesso em: 07 fev. 2025.

GRUPO GAY DA BAHIA. **Observatório 2023 de mortes violentas de LGBT+**. Salvador: GGB, 2024. Disponível em: <<https://grupogaydabahia.com.br/wp-content/uploads/bsk-pdf-manager/2024/02/observatorio-2023-de-mortes-violentas-de-lgbt-1.pdf>>. Acesso em: 07 fev. 2025.

HILLESHEIM, Betina; ROSA, Rita Quadros da; SILVA, Mozart Linhares da. A Escola e a Produção de Corpos Abjetos: Acoplamentos Bio-necropolíticos. **Criar Educação**, Criciúma, v. 12, nº 1, jan./jul. 2023, PPGE – UNESC.

JUSBRASIL. Projeto que criminaliza homofobia será arquivado. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/projeto-que-criminaliza-homofobia-sera-arquivado/159684254>>. Acesso em: 20 fev. 2025.

LIMA, Fátima. Bio-necropolítica: diálogos entre Michel Foucault e Achille Mbembe. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 70, n. spe., p. 20-33, 2018.

LIMA, Miquéas Alves de; SILVA, Diogo Severino Ramos da. A adoção da Teoria concretista pelo Supremo Tribunal Federal e os efeitos do mandado de injeção. **Revista Derecho y Cambio Social**, n. 56, p. 260-272, abr./jun. 2019. Disponível em: <www.derechocambiosocial.com>. Acesso em: 13 fev. 2025.

MAÇALAI, Gabriel; STRÜCKER, Bianca. O princípio da igualdade aristotélico e os seus debates atuais na sociedade brasileira. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 6, p. 684-702, out. 2018.

MALVEZZI, Paulo; BATISTA. Veja quem são os parlamentares LGBTQIA+ que tomam posse em 1º de fevereiro. **Brasil de Fato**, 1 fev. 2023. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2023/02/01/veja-quem-sao-os-parlamentares-lgbtqia-que-tomam-posse-em-1-de-fevereiro/>>. Acesso em: 14 fev. 2025.

MARTINS FILHO, José Reinaldo Felipe. Da legitimidade à tirania: Tocqueville e a onipotência da maioria na democracia norte-americana. **Griot – Revista de Filosofia**, v. 7, n. 1, p. 56-59, jun. 2013. Disponível em: <<https://doi.org/10.31977/grirfi.v7i1.551>>. Acesso em: 11 fev. 2025.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Trad. Renata Santini. Niterói: Editora UFF, 2018.

MBEMBE, Achille. **Políticas da Inimizade**. Trad. Renata Santini. São Paulo: N-1 Edições, 2020.

MENDES, Pierro de Faria. **Poder Judiciário, contramajoritariedade e ADI 4275 – uma análise do papel da jurisdição constitucional no Brasil do século XXI a partir dos direitos LGBTQIA+**. 2023. 108 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

MORAIS, Pâmela. Ideologia de gênero: o que é e qual a polêmica por trás dela? **Politize!**, 23 nov. 2018. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/ideologia-de-genero-questao-de-genero/>>. Acesso em: 27 de fev. 2025.

Nivaldo participa de manifestação contra PL 12206. **Assembleia Legislativa da Paraíba**, 22 mar. 2011. Disponível em: <<https://www.al.pb.leg.br/1922/nivaldo-participa-de-manifestao-contr-pl-12206.html>>. Acesso em: 18 fev. 2025.

OLIVEIRA, Bárbara Pereira. **A criminalização da homofobia e da transfobia: o ativismo judicial como instrumento de reconhecimento e de proteção dos direitos humanos à população LGBTQI+ no Brasil**. 2020. Artigo (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, 2020.

OMS anuncia retirada dos transtornos de identidade de gênero de lista de saúde mental. **Unaid**s, 19 jun. 2018. Disponível em: <<https://unaid.org.br/2018/06/oms-anuncia-retirada-dos-transtornos-de-identidade-de-genero-de-lista-de-saude-mental/>>. Acesso em: 19 fev. 2025.

PL 10577/2018. **Câmara dos Deputados**, 2018. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2181575>>. Acesso em: 27 de fev. 2025.

PRADO, Kelvin Oliveira do. Biopolítica, necropolítica e psicopolítica: uma interlocução entre conceitos. **Revista Faces de Clio**, vol. 9, n. 17, 2023.

ROSSI, Marina. STF encerra julgamento e rejeita recurso sobre uso de banheiro por pessoas trans: entenda. **BBC News Brasil**, 07 jun. 2024. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cd11rn0pg9xo#:~:text=No%20final%20de%20fev%20ereiro%2C%20a,base%20na%20identidade%20de%20g%C3%AAnero>>. Acesso em: 27 de fev. 2025.

SANTOS, M. As cidadanias mutiladas. In: PIÑON, N., et al. **O preconceito**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1997. p. 133-144.

SANTIN, Janaína Rigo; TONIAL, Maira Angelica Dal Conte. Telemedicina, saúde e meio ambiente digital: desafios e oportunidades. In: **Anais do VII Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra: Uma Visão Transdisciplinar**. Campinas/Jundiaí: Editora Brasília / Edições Brasil, 2023.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TOQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América: leis e costumes – de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático**. Tradução de Eduardo Brandão; prefácio, bibliografia e cronologia de François Furet. Vol. I – 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

TRANS EUROPE AND CENTRAL ASIA (TGEU). **Will the cycle of violence ever end? TGEU's Trans Murder Monitoring project crosses 5,000 cases**. 13 nov. 2024. Disponível em: <<https://tgeu.org/will-the-cycle-of-violence-ever-end-tgeus-trans-murder-monitoring-project-crosses-5000-cases/>>. Acesso em: 06 fev. 2025.

VENÂNCIO, Daniela Arbex. **Holocausto brasileiro: vida, genocídio e 60 mil mortes no maior hospício do Brasil**. São Paulo: Geração Editorial, 2013.